

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.860/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000343773-08  
Impugnação: 40.010131754-59  
Impugnante: Comercial Slap Ltda  
IE: 186156514.00-80  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST, sob o argumento de devolução de mercadorias. Entretanto, a Requerente não observou os procedimentos devidos conforme Anexo XV do RICMS/02, bem como inexistente a comprovação da efetiva devolução das mercadorias. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 2.038,82 (dois mil, trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), ao argumento de que recolheu em duplicidade ICMS por substituição tributária referente à Nota Fiscal nº 329150, de 23/10/08, emitida por Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (Cadbury). Acrescenta que essa nota fiscal refere-se à substituição de produtos remetidos anteriormente à Cadbury, em devolução, por estar em desacordo com o pedido.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Contagem, em despacho de fls. 23, indeferiu o pedido, com base em Parecer Fiscal de fls. 22.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por representante legal da empresa, apresenta Impugnação de fls. 26/27, detalhando a operação de devolução parcial de mercadorias.

Outrossim, retifica seu pedido, sustentando-o, nesse momento, na nota fiscal de sua emissão, a título de devolução de mercadorias, com alteração do valor solicitado da restituição para R\$ 1.764,16 (Hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).

O Fisco se manifesta às fls. 30/36, reiterando seu parecer pelo indeferimento da restituição.

### **DECISÃO**

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de importância paga a título de ICMS/ST, ao argumento de pagamento em duplicidade do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente sustenta primeiramente seu pleito no fato de que a mercadoria adquirida pela Nota Fiscal nº 329150, de 23/10/08, fls. 9, foi-lhe encaminhada em substituição a produtos anteriormente adquiridos e que foram devolvidos à Cadbury Adams pela Nota Fiscal nº 028119, de 18/09/08, fls. 14 dos autos.

Ocorre, entretanto, que a operação abrangida pela Nota Fiscal nº 329150 configura um novo fato gerador do imposto, com incidência do instituto da substituição tributária, sendo irrelevante *in casu* o fato de que a operação exista em função de uma anterior de devolução de mercadorias. Saliente-se que a Nota Fiscal nº 329150 acoberta a mercadoria “Goma de mascar Trident sabor menta”, conquanto a Nota Fiscal nº 28119 devolve “Goma de mascar Trident sabor canela”, portanto mercadoria distinta daquela objeto de pagamento do ICMS/ST. Assim, não havendo correspondência entre a mercadoria recebida e aquela devolvida, não há que se falar em indébito em relação a venda efetuada pela Cadbury Adams. Da mesma forma, inexistente o pagamento em duplicidade defendido pela Impugnante.

Em um segundo momento, a Requerente retifica seu pedido, sob o argumento de “devolução” das mercadorias, conforme Nota Fiscal nº 028119, de 18/09/08, de sua emissão, recebida pela Nota Fiscal nº 314646, de 20/08/08.

Dessa forma, verifica-se que a Nota Fiscal nº 028119 foi emitida após 29 (vinte e nove) dias após o recebimento da mercadoria.

Assim, analisando a operação agora em foco, tem-se que, na realidade, há de ser tratada a questão sob a premissa de fato gerador presumido que não ocorreu.

Entretanto, a Requerente não adotou o procedimento devido nos termos da legislação vigente, consoante explanado no parecer base do despacho de indeferimento da restituição.

Por oportuno, transcreve-se o disposto no Anexo XV do RICMS/02 a respeito do tema:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

(...)

§ 3º Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a Nota Fiscal nº 028119 constante dos autos refere-se à via fixa, fls. 14, e não há informação de efetivo recebimento das mercadorias.

Considerando a inobservância do procedimento aplicável, bem como, a não comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, correto, pois, o indeferimento do pedido de restituição nos termos pleiteado pela Requerente.

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**